

N. F. N° - 209246.0071/20-6

NOTIFICADO - LDM CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA.

NOTIFICANTE - MARLUCE SOUZA ROCHA

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT / POSTO FISCAL ALBERTO SANTANA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16.08.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0161-05/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Verificando os anexos da notificação, é forçoso constatar que houve falha quando aos deveres do fisco, notadamente quanto ao art. 196 do CTN - lavrar os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável. Ou seja, não há nenhuma prova de que o contribuinte tomou conhecimento da ação fiscal, pela ausência do termo de ocorrência, motivo de erro formal insanável, e razão pela qual não pode a administração recusar o pagamento espontâneo. Assim, entendo que a ausência do termo de ocorrência é vício formal insanável, razão pela qual voto pela NULIDADE da notificação fiscal, sem apreciação das razões de mérito. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação lavrada em ação de trânsito de mercadorias em 05.05.2020, para lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 481,09, acrescido da multa de 60%, decorrente da seguinte infração:

*INFRAÇÃO 054.005.008 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial antes da entrada em território deste Estado da Bahia de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação por contribuinte que não preencha os requisitos da legislação fiscal.*

*DESCRIÇÃO DOS FATOS - Contribuinte descredenciado. Aquisição de mercadorias no DANFE 43782, oriundo de outra Unidade da Federação, sem o pagamento do ICMS antecipação parcial.*

Às fls. 13/14, a empresa notificada apresentou impugnação, a seguir transcrita de forma resumida.

Que em 14.10.2020, a empresa autuada foi intimada do lançamento de notificação ocorrida em 05.05.2020 e que à notificada não foi oportunizada efetuar o recolhimento quando da entrada da mercadoria, tratando de quebra do direito de defesa, e nesse contexto a notificação é injusta, pois o imposto fora recolhido em 25.06.2020, conforme comprovante anexo.

Neste contexto, o pagamento do débito de R\$ 481,00, a autuação para recolhimento do valor reclamado se mostra indevido.

Que jamais houve má fé pela notificada que quando tomou conhecimento da mercadoria, efetuou o recolhimento do imposto devido. Pede que seja julgado improcedente o lançamento, ou pelo menos a dedução do valor já recolhido e a diminuição da multa aplicada.

**VOTO**

Analizando as peças processuais, constato que além da notificação fiscal lavrada em 05.05.2020, há o DANFE 43.782, emitido em 30.04.2020, uma consulta impressa em que se demonstra que o contribuinte está na situação DESCREDENCIADO e uma intimação da lavratura. Não há qualquer outra peça, ressaltando a ausência do termo de ocorrência de fiscalização e uma consulta ao

sistema de cadastro da SEFAZ onde consta o contribuinte como DESCREDENCIADO.

Não há TERMO DE OCORRÊNCIA, e assim faz se verificar o que diz o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, a respeito desta importante peça formal do lançamento tributário.

*Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:*

*IV-A - Termo de Ocorrência Fiscal, para documentar situação irregular de mercadorias, bens e equipamentos, livros ou documentos fiscais, quando for desnecessária a apreensão dos mesmos;*

*Art. 29. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização, do Termo de Apreensão ou do Termo de Ocorrência Fiscal:*

*I - quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de:*

*a) descumprimento de obrigação acessória;*

*b) irregularidade constatada no trânsito de mercadorias, quando o sujeito passivo efetuar, de imediato, o pagamento do imposto e da multa aplicada, caso em que deverá constar, no texto do Auto de Infração, a quantidade, a espécie e o valor das mercadorias em situação irregular;*

*c) irregularidade relativa à prestação do serviço de transporte, quando constatada no trânsito de mercadorias;*

*II - tratando-se de Notificação Fiscal, exceto quando a mercadoria estiver desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo, hipótese em que deverá ser lavrado Termo de Apreensão ou Termo de Ocorrência Fiscal.*

Se verifica no processo um erro formal insanável, vez que o vício de forma ocorre quando a autoridade responsável pelo procedimento não observa as formalidades exigidas em lei para constituição do crédito tributário.

No caso acima, não há qualquer previsão legislativa para que se aceite a ausência do termo de ocorrência devidamente assinado pelo preposto fiscal e pelo preposto do contribuinte, de forma a dar ciência de que estava sob ação fiscal.

Vejamos o que diz o Código Tributário Nacional:

*Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.*

Estamos diante de uma ação fiscal de trânsito de mercadorias, que tem as seguintes considerações no RPAF:

*Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:*

*I - apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento;*

*II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;*

*III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização;*

*IV - emissão de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal.*

*Art. 31-E.*

*A apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos constitui procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.*

Verificando os anexos da notificação, é forçoso constatar que houve falha quanto aos deveres do fisco, notadamente quanto ao art. 196 do CTN - lavrar os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável. Ou seja, não há nenhuma

prova de que o contribuinte tomou conhecimento da ação fiscal, pela ausência do termo de ocorrência, motivo de erro formal insanável, e razão pela qual não pode a administração recusar o pagamento espontâneo.

Assim, entendo que a ausência do termo de ocorrência é vício formal insanável, razão pela qual voto pela NULIDADE da notificação fiscal, sem apreciação das razões de mérito.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **209246.0071/20-6**, lavrada contra **LDM CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado a tomar ciência desta decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2024.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR